



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19

DECISÃO DE RECURSO

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DESTA PREGOEIRA QUE DESABILITOU A DES
DISTRIBUIDORA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO DE ARTEFATOS DE CONCRETO.

Eu, Júlia Mara Silva Costa, Auxiliar Administrativo do Município de Santo Antonio do Aventureiro, nomeada como Pregoeira do Município, através da Portaria Nº 022/2025, me posiciono pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa DES Distribuidora Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 57.390.579/0001-63, que solicita a reconsideração da decisão de inabilitação.

Diante disso, transcrevo os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, Constituição Federal de 1988, além do Edital do Pregão Presencial nº 010/2025:

Lei Federal 14133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

(...)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

Constituição Federal.

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Edital do Pregão Presencial nº 010/2025

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.

A empresa recorrente apresentou de forma tempestiva as Razões de Recurso em face do julgamento desta Pregoeira que a inabilitou pela não apresentação de CNAE compatível com o objeto do processo licitatório. Em suas razões recursais alega em síntese que: “o objeto social da empresa contempla, sim, a atividade de fornecimento de artefatos de concreto, ainda que de forma genérica (comércio atacadista de material de construção). Tal descrição abrange a comercialização de diversos insumos e produtos utilizados na construção civil, incluindo artefatos de concreto, não sendo exigido pelo edital que a descrição do objeto social ou do CNAE fosse idêntica à do item licitado”.

De início, após tomada de conhecimento do conteúdo das Razões do Recurso apresentada, fica evidente que os princípios listados no art. 5º da Lei Federal 14.133/2021 e “caput” do art. 37 da Constituição Federal não foram desrespeitados pelo Município, quando da inabilitação da empresa DES Distribuidora Ltda, visto que, a empresa, ora recorrente, assume que não possui CNAE compatível com o objeto licitado, informando apenas possuir em seu contrato social a descrição do objeto social, dentre outros, “comércio atacadista de materiais de construção”.

O Fato de haver CNAE idêntico ou semelhante não foi colocado em voga durante a sessão de julgamento, o que foi observado por esta Pregoeira foi a falta de código CNAE e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO

CNPJ: 17.710.476/0001-19

Descrição das Atividades Econômicas (principal ou secundária) compatíveis com o objeto licitado, o que levou à inabilitação da empresa.

Observo, que a empresa recorrente alega nas razões recursais que não foi concedido prazo para saneamento das falhas, porém, mesmo após o transcurso do prazo de três dias concedidos para apresentação do recurso, a empresa recorrente não se dignou em corrigir o motivo pelo qual foi inabilitada, uma vez que, no dia 05 de junho de 2025, foi realizada nova consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa, cuja cópia foi anexada aos autos do processo, sendo verificado que não consta código e descrição de atividade econômica, seja ela principal ou secundária, compatível com o objeto da licitação.

Observo ainda, que a empresa recorrente apresentou em anexo ao recurso, ata de registro de preços, supostamente firmada com o município de Sapucaia/RJ, datada de 28 de maio de 2025, cujo objeto é o futuro e eventual fornecimento de material de construção.

Da análise da referida ata, de início, observo que a mesma se encontra apócrifa (sem assinatura dos signatários), sendo assim, não pode ser considerada para efeitos legais. Além disso, a ata de registro de preço não veio acompanhada de nota fiscal que comprove o fornecimento dos itens ao município de Sapucaia.

A Lei nº 14.133/2021, estabelece que as regras gerais para as licitações e contratos administrativos, devem ser seguidas por todos os municípios; que o julgamento deve ser realizado de forma objetiva, garantindo a igualdade entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Porém, apesar das regras gerais, imposta a todos os Entes Federados, o município tem autonomia legislativa e administrativa, o que implica que pode definir as suas regras e procedimentos para realizar as licitações, desde que esteja dentro dos limites da lei de regência.

Dessa forma, este município tem autonomia para julgar seus processos licitatórios, não estando vinculado a procedimentos e decisões de outros municípios.

Como forma de embasar a decisão, os autos do processo juntamente com as razões recursais foram encaminhados ao setor contábil deste município para análise, sendo emitido parecer de fls. , que corrobora com a decisão proferida na ata de julgamento.

Com base nas razões do recurso apresentado pela Recorrente, na exposição dos fatos acima e no parecer contábil, firmo posição favorável à manutenção de minha decisão que culminou na inabilitação DES Distribuidora Ltda, visto que não ficou demonstrado nas razões do recurso interposto o descumprimento de exigências legais, como tentou demonstrar a Recorrente, visto que o texto previsto no Edital foi bem claro quanto à possibilidade de participação de interessados **cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19

Salienta-se que, em assim agindo, esta Pregoeira não compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do certame, apenas faz cumprir os regramentos legais da Lei Federal 14133/2021, mais precisamente do art. 65.

Deste modo, conheço do recurso da empresa DES Distribuidora Ltda. e em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da vinculação ao instrumento editalício e do julgamento objetivo, decido, pelo não provimento do mesmo, por entender que a Recorrente não apresentou documentação que comprove o enquadramento fiscal da atividade objeto desse processo licitatório no CNAE, não estando dessa forma, habilitada para exercer a referida atividade, mesmo estando declarada em seu objeto social.

Observando tudo o que já foi exposto, se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, eficácia, economicidade, publicidade, igualdade, impessoalidade, isonomia e o da supremacia do interesse público, aqui estão sendo amplamente respeitados.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame licitatório, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação se assim entender, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Santo Antônio do Aventureiro-MG, 12 de junho de 2025.

JÚLIA MARA SILVA COSTA
Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19

Nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão da Pregoeira, a qual mantém sua decisão inicial que inabilita a licitante DES Distribuidora Ltda.

À Pregoeira para que proceda à publicação de novo processo licitatório, considerando a demanda da Secretaria Municipal de Obras. Determino que seja dada a mais ampla divulgação ao aviso de licitação, a fim de atender aos preceitos da Lei 14.133/2021.

Santo Antonio do Aventureiro-MG, 12 de junho de 2025.

AMAURY DE SÁ FERREIRA
Prefeito Municipal